SENTENÇA

Processo n°: 1006120-08.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: RICARDO FERREIRA PELLEGRINO ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Itaú Unibanco S/A</u> move ação em face de <u>Ricardo Ferreira</u>

<u>Pellegrino – ME</u>, alegando que em 14.02.2012, celebraram contrato de confissão de dívida de n. 615089943, no valor de R\$ 230.957,99, que deveria ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 5.770,49. A ré não adimpliu suas obrigações contratuais, tanto que o seu débito pendente de pagamento é de R\$ 329.639,48. Documento às fls. 35/41.

A ré foi citada e ofereceu os embargos monitórios de fls. 56/76, dizendo que manteve em dia suas obrigações bancárias até setembro/08. Condições desfavoráveis do mercado levaram-no ao inadimplemento das obrigações. Firmou contrato de renegociação da dívida, cujo termo de aditamento à confissão de dívida estabeleceu desconto de 40% sobre cada parcela, se mantida a pontualidade, sinal evidente de que o valor exigido era menor do que o cobrado. Ilegítima a exigência de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, pois aplica-se à espécie a Lei da Usura. O embargado cometeu abuso no spread, como também efetuou diversos lançamentos a débito na conta corrente da embargante, sem embasamento contratual ou legal. Se se aplicar o desconto de 40% sobre os R\$ 230.957,99, sua real dívida é de R\$ 138.574,80. Efetuou o pagamento parcial das parcelas contratadas, o que está demonstrado no cálculo de fl. 41, impondo-se inclusive ao embargado a exibição dos documentos relacionados à conta corrente bancária desde 2007. Pela procedência dos embargos monitórios, eliminando os excessos da dívida cobrada.

O embargado ofereceu a impugnação de fls. 92/111 sustentando a legalidade dos encargos remuneratórios e moratórios. O contrato não contém abusividade alguma.

Não se aplica à espécie a Lei da Usura. Improcedem os embargos monitórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova documental é essencial para a espécie e já consta dos autos. Nada justifica a realização da perícia contábil como também compelir o embargado à exibição de documentos, conforme o conteúdo do desdobramento da fundamentação desta sentença.

A embargante primou sua defesa pela generalidade. Atribuiu aos juros remuneratórios contratuais (1,5% ao mês, fl. 35) a pecha de abusivos, sustentando que seu limite é de 12% ao ano, conforme previsão da Lei de Usura. Asseverou ainda ter pago prestações do instrumento de confissão de dívida, mas não especificou quais os valores e datas desses parciais pagamentos.

Aplica-se à hipótese vertente dos autos a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Também incide neste caso a Súmula Vinculante n. 07 do STF: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O embargado não está exigindo valores em excesso como sustentado pela embargante. A fl. 41 destacou que, das parcelas vincendas no período de 29.05.2012 até 29.01.2017, no importe de R\$ 328.917,93, deduziu os juros remuneratórios de 1,5% ao mês, o que totalizou R\$ 110.057,85, identificando o valor nominal da pendência financeira da embargante como sendo R\$ 218.860,08, que somado à parcela vencida em 29.04.2012 de R\$ 5.770,49, gerou um débito de R\$ 224.630,57. Em substituição aos juros remuneratórios referidos aplicou a correção monetária pelo IGPM/FGV no período de abril/12 a julho/14, o que gerou R\$ 35.542,66, além dos juros moratórios de 12% ao ano para o mesmo período: R\$ 69.466,25. Total: R\$ 329.639,48.

O embargado não aplicou a multa contratual. Podia ter aplicado os juros remuneratórios de 1.5% e não o fez, optando por encargos menores e que têm sustentação nas cláusulas 9 e 9.2 de fl. 36.

Quanto à abusividade do spread, não existe norma que o limite, aplicando-se à questão o enunciado da Súmula 596, do STF, a qual foi indicada na orientação 1, "a", da Consolidação Jurisprudencial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Andrighi, representativo de recursos repetitivos, com efeitos do artigo 543-C, do CPC, consoante anotado no v. acórdão proferido na Apelação n. 0068978-72.2008 e Apelação n. 0139785-56.2009.8.26.0100, ambos do TJSP.

Não é caso de desconto de 40% da dívida, pois no instrumento de confissão de dívida firmado pela embargante em favor do embargado, a cláusula 4 prevê expressamente que referido desconto só seria efetivado se a embargante efetuasse com pontualidade o pagamento das prestações mensais e consecutivas, o que não ocorreu. O intuito com essa liberalidade do embargado era o de motivar a embargante a solver, em dia, suas obrigações pecuniárias contratuais. Essa liberalidade não se confunde com excesso algum.

A estrutura genérica da defesa apresentada pela embargante frustrou o deferimento das provas pericial-contábil e de exibição de documentos. A embargante não especificou quais os abusos praticados pelo embargado ao efetuar os lançamentos a débito em sua conta corrente. Subsiste, íntegro, o instrumento de confissão de dívida. Observo que o embargado nem cuidou de exigir juros remuneratórios pelo critério da capitalização diária ou mensal, como também não exigiu multa e ao final ainda procedeu tal como consta de fl. 41, optando por encargos moratórios de menor sacrifício pecuniário para a embargante, o que é algo incomum em contratos da espécie.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios apresentados pela embargante. Esta pagará ao embargado, R\$ 329.639,48, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em continuidade aos termos especificados nos cálculos de fl. 41, além de 10% de honorários advocatícios sobre esse montante, custas do processo e as de reembolso. Com o trânsito em julgado, constituir-se-á, automaticamente, o título executivo judicial em favor do embargado, o qual terá 10 dias de prazo para apresentar o requerimento da fase de cumprimento da sentença, observando o disposto no artigo 475-B e J, do CPC. Assim que for apresentado, intime-se a embargante a pagar o débito exequendo, em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Findo esse prazo sem pagamento, o embargado terá 10 dias para indicar bens da embargante, aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA